

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.568, DE 2015

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.770, de 2016)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do direito social à educação, para assegurar o funcionamento de creches noturnas como bem socioeducacional.

**Autor:** Deputado DELEGADO WALDIR

**Relator:** Deputado LEO DE BRITO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.568, de 2015, de autoria do nobre Deputado Delegado Waldir, modifica a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) para determinar que será ofertada creche noturna para atender às crianças das mães que comprovem estudar ou trabalhar à noite, de acordo com a demanda, em cada Município brasileiro.

Em sua justificação, o autor argumenta:

*“Atualmente mulheres brasileiras que possuem filhos e abandonam a escola para cuidar de suas crianças. A maternidade de jovens e adolescentes é uma das principais causas da grande evasão escolar que se verifica no País, notadamente no ensino médio. E o significativo contingente das matrículas desse nível de ensino no período noturno torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência das jovens mães na escola à noite. Da mesma forma existe outro contingente de mulheres que trabalham no período noturno e na madrugada, deixando precariamente suas crianças com terceiros ou sozinhas, gerando ondas crescentes de violência sexual e acidentes domésticos.”*

Apensado tramita o Projeto de Lei nº 4.770, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera o art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, também para dispor sobre a oferta de creches noturnas.

As proposições serão analisadas pela Comissão de Educação, de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramitam conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, cabe à Comissão de Educação a análise de mérito. Não houve apresentação emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A oferta de educação infantil, como sabemos, é campo de atuação prioritária dos Municípios brasileiros, conforme a Constituição Federal de 1988.

O autor do Projeto de Lei nº 1.568, de 2015, Deputado Delegado Waldir, propõe alterar o art. 30 da LDB para ampliar o desafio dos Municípios em relação à educação infantil, estendendo o horário de funcionamento das creches para o período noturno. Esta oferta, de caráter mais focalizado, atenderá crianças de mães que comprovadamente estudam ou trabalham à noite. A oferta dar-se-ia conforme a demanda, em cada localidade.

O Projeto de Lei nº 4.770, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, tem objetivo similar, deslocando-se apenas o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que se pretende ver modificado.

Trata-se, em suma, da oferta de creches com funcionamento no período noturno. Vejamos o que diz o Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB nº 23, de 06/12/2012, sobre a extensão do horário de

funcionamento das creches para atender necessidades similares às aquelas usadas na justificação das proposições sob análise:

*“Dessa feita, considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para as crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. **Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social.** O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre educação e outras áreas, como saúde e assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros serviços podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que deles necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais.”*  
(grifo deste relator)

O CNE justifica que creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de até cinco anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista. O que se deseja preservar, obviamente, são as características educacionais que há tanto custo foram sendo gradualmente introduzidas na educação infantil, com estrutura curricular própria, como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais.

Vejam que o Conselho considera as necessidades de muitas famílias para que suas crianças sejam atendidas em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso, mas entende que esse tipo de demanda está na seara da assistência social, devendo ser financiada por tal área de atuação do município. Ou ainda, inserida no âmbito de “Políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como saúde, cultura, esportes e proteção social.

Da mesma forma, a Rede Nacional pela Primeira Infância (RNPI), no momento de apreciação do Plano Nacional de Educação no Congresso Nacional, manifestou-se sobre o atendimento em creche no período noturno da seguinte forma:

*“Essas atividades educacionais só podem ser desenvolvidas em ambiente propício e em horário compatível com a rotina infantil, pois elas requerem, da criança individualmente e do grupo, movimento, iniciativa, participação, interação, para o que é preciso estar desperto e com energia.”*

A RNPI entende que uma creche com atendimento noturno distorce a concepção de educação infantil. O Movimento Interforuns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB), que integra a RNPI e se constitui em ator relevante na defesa de políticas públicas direcionadas à infância, também se pronunciou contrariamente a esta oferta no âmbito da política educacional.

Segundo o MIEIB, “a educação infantil deve ser ofertada no período diurno. Nesse contexto, consideramos que os projetos de lei que trazem propostas que se contrapõem às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil são propósitos de políticas públicas para a infância e não restritas à educação”.

No mérito, acompanhamos a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Educação, pela Rede Nacional pela Primeira Infância e pelo Movimento Interforuns de Educação Infantil no Brasil no que tange ao tema aqui tratado. O atendimento de crianças de zero a cinco anos no período

noturno não é objeto da educação infantil, mas sim de políticas públicas voltadas para a infância, desenvolvidas por áreas como assistência social e saúde, inclusive o financiamento dessa atividade não se enquadra em manutenção e desenvolvimento do ensino. Ademais, parece-nos pertinente que se exija também do empregador o cumprimento de suas responsabilidades legais e sociais, nos casos das famílias de trabalhadores que atuam em período noturno e precisam de apoio para os cuidados essenciais a suas crianças pequenas.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.568, de 2015, do Deputado Delegado Waldir, e do Projeto de Lei nº 4.770, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2018.

Deputado LEO DE BRITO  
Relator